



**PARECER JURÍDICO:** 013/2021

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Presidente da CMI

**REFERÊNCIA:** Minuta de Projeto de Lei

**EMENTA:** “Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Direitos dos Animais domésticos e silvestres e dá outras providências.”.

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre consulta formulado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Humberto Carlos dos Santos, através de pedido realizado pelo autor proponente, Vereador Bruno Pacheco, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da minuta do Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Direitos dos Animais domésticos e silvestres e dá outras providências.

A minuta do projeto tem por escopo instituir a semana de conscientização sobre o direito dos animais, como medida educativa, para incentivar e contribuir com a proteção dos animais. A ideia sustentada é que a Semana Municipal de Conscientização traga conhecimento e orientações sobre a posse responsável, guarda e proteção, defesa dos animais feridos e abandonados, sendo que as escolas, grupos de Proteção Animal, bem como outros órgãos do poder público municipal, poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, seminários e debates, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

É o Relatório. Segue o Parecer.

## **II – DOS FUNDAMENTOS:**

*Ab initio*, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.



É o Senhor Vereador competente para propor o Projeto de Lei, pois não se refere à matéria de iniciativa privativa do Executivo municipal, vez que não consta no rol do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;  
IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Combina-se ao artigo *suso*, o estabelecido no art. 70 da LOM, senão vejamos:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Desse modo, não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei por vereador versando sobre a matéria aqui tratada, especialmente porque não foram criados deveres ou obrigações ao Executivo. Portanto, é de se reconhecer que o Projeto de Lei não adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que levaria a veto específico por vício de iniciativa.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". **Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional.** Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

**Nesse passo, em relação à técnica Legislativa, a presente minuta de projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).**



*In casu*, a matéria proposta nesta minuta do Projeto de Lei em análise é louvável pois, sob a ótica do meio ambiente, reflete preocupação com a diretriz constitucional e o dever do Poder Público em adotar práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, repetida no artigo 190, da Lei Orgânica do Município).

Verifica-se, portanto, que o texto normativo do Projeto de Lei se insere na definição de interesse local (art. 30, CF/88), pois além da pretensão veicular competência material do Município, a proposta do legislador garante política de proteção e conscientização, reafirmando e cumprindo princípios constitucionais, nos seguintes termos: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

No ponto, a minuta do Projeto de Lei versa sobre tema de interesse geral da população porquanto a matéria discutida é proteção à fauna, flora, meio ambiente, ou seja, matérias cuja iniciativa é comum a todos os entes federativos, sem relação com matéria estritamente administrativa. Ensina Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11ªed., atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107) o que caracteriza o interesse local:

*[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*

Destarte, cumpre ressaltar que a medida proposta intenta criar medida protetiva à dignidade dos animais, a qual é encampada pelo Supremo Tribunal Federal que já declarou contrárias à ordem constitucional as práticas como a “farra do boi” (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97) e a “rinha de galos” (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11).

É importante destacar que já existem leis que visam a proteção e o bem-estar animal em nível nacional (Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e Estadual (Lei Estadual Nº 12.854 de 22 de dezembro 2003). Assim, a minuta sob parecer pretende dar efetividade a imposições Constitucionais - Federal e Estadual - conferindo políticas públicas voltadas à proteção dos animais e, de forma indireta, a proteção do meio ambiente.

**Dessa forma, a Assessoria Jurídica da Presidência s.m.j., entende que a minuta do Projeto de Lei em apreço não encontra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais.**



### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, **opino pela legalidade e constitucionalidade**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo<sup>1</sup>. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

**É o Parecer.**

À consideração superior.

Imbituba/SC, 26 de abril de 2021.

**Assessora Jurídica da Presidência  
OAB/SC 46.707**

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)